



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11075.001802/00-35
Recurso nº. : 106-132578
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ROSA NELY GIORGIO DE LIMA E SILVA
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.054

IRPF - ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1999 - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - DECADÊNCIA - ABRANGÊNCIA - O prazo decadencial vincula-se direta e exclusivamente aos fatos geradores objeto do lançamento tributário, não se aplicando a elementos advindos de ano-calendário anterior, ainda que este já tenha sido atingido pela decadência. Assim, constatando-se que o ano-calendário fiscalizado encontra-se passível de revisão, é perfeitamente cabível o lançamento resultante da retificação do valor apropriado, a título de prejuízo da atividade rural a compensar, mesmo que este tenha origem em ano-calendário abarcado pela decadência.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente relatório. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2005

Processo nº. : 11075.001802/00-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.054

Participaram, ainda, do presente julgamento LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO,
REMIS ALMEIDA ESTOL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

rel *GA*

Processo nº. : 11075.001802/00-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.054

Recurso nº. : 106-132578
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ROSA NELY GIORGIO DE LIMA E SILVA

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 15/08/2003, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.471 (fls. 272 a 277 – Volume I), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“IRPF - RESULTADO NA ATIVIDADE RURAL - REVISÃO DE PREJUÍZO COMPENSÁVEL - DECADÊNCIA - É vedado ao fisco procedimento, por óbice do prazo legal previsto de 05(cinco) anos, com prazo de revisão, a reconstituição de prejuízo fiscal, com glosa de valores apurado em período-base alcançado pela decadência. Preliminar acolhida. Lançamento decadente.

Preliminar acolhida.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 8º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs Recurso Especial (fls. 280 a 282 – Volume I), visando a revisão do julgado.

Na decisão recorrida, acolheu-se a preliminar de decadência argüida no Recurso Voluntário, considerando-se que, por meio de Auto de Infração científico em 28/09/2000, a fiscalização reconstituíra o prejuízo fiscal considerando fatos declarados a partir de 1990 e 1991, cujo prazo decadencial se extinguiu em 31/12/1996 e 31/12/1997, respectivamente.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional argumenta que, tendo a contribuinte se utilizado de meio fraudulento (simulação), o prazo decadencial não correria. Além disso, não importaria o ano do prejuízo, mas sim se a compensação foi feita corretamente.

Processo nº. : 11075.001802/00-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.054

Em sede de contra-razões, a contribuinte argumenta, em síntese (fls. 290 a 323 – Volume II):

- que a decadência, no caso em apreço, está disciplinada nos artigos 173 do Código Tributário Nacional e 898 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999;

- caso assim não se entenda, que seja o processo devolvido a Câmara de origem, para julgamento do mérito, ou que esta Câmara Superior se manifeste acerca dos argumentos contidos nas presentes contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 11075.001802/00-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.054

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de Auto de Infração cientificado à contribuinte em 28/09/2000 (fls. 04), cujo fundamento é a omissão de rendimentos verificada nos anos-calendário de 1996 e 1999, em decorrência de compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

No caso, a fiscalização verificou inicialmente que o prejuízo da atividade rural fora incorretamente apurado na declaração do exercício de 1995, com indevida utilização nas declarações dos exercícios posteriores (1996 a 2000). A origem da incorreção seria o fato de a contribuinte haver procedido à atualização monetária indevida dos saldos de prejuízos e de incentivos fiscais nos anos-calendário de 1989 e 1990 (fls. 12 a 18).

No acórdão recorrido, foi acolhida a arguição de decadência, sob o seguinte argumento (fls. 276):

“Ora, a jurisprudência desse E. Conselho já decidiu, reiteradamente, como bem citada pela Recorrente em sua peça recursal, as fls. 148, que não cabe o direito à revisão do lançamento à Fazenda Nacional, sobre período-base alcançado pelo instituto da decadência, ou seja, é de se observar o limite legal de cinco (05) anos para tal revisão, notadamente sobre os fatos que ensejam a reconstituição fiscal, e, com efeito, a apuração da glosa para o lançamento fiscal conforme realizado neste processo.

É de clareza solar, nestes autos, que a fiscalização reconstituiu o prejuízo fiscal, com a respectiva glosa, considerando fatos declarados a partir de 1990 e 1991, cujo prazo decadencial se extinguiu, respectivamente, em 31/12/1996 e 31/12/1997, fulminados por força do tempo, legalmente estabelecido para sua existência válida para a revisão fiscal como alegada.”

A análise do trecho colacionado permite concluir que, no acórdão recorrido, não se considerou como *dies a quo* do prazo decadencial nenhuma das datas previstas no Código Tributário Nacional, elegendo-se como marco inicial do

Processo nº. : 11075.001802/00-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.054

prazo quinquenal, os momentos em que a interessada teria cometido os lapsos que ensejaram a computação de valores a maior, a título de prejuízos a compensar, apropriados nos anos-calendário objeto da autuação.

De plano, verifica-se que tal entendimento carece de base legal. No caso em apreço, o lançamento, cientificado à contribuinte em 28/09/2000, abarcou os anos-calendário de 1996 e 1999, que ainda não se encontravam atingidos pela decadência, seja qual for o ângulo pelo qual se analise.

Destarte, uma vez que os anos-calendário fiscalizados não haviam sido atingidos pela decadência, não há óbice à exigência de comprovação acerca dos elementos que de alguma forma influenciaram os respectivos lançamentos, ainda que vinculados a exercícios anteriores. Ressalte-se que os anos-calendário anteriores aos autuados, em que teria ocorrido o alegado lapso na correção dos saldos de prejuízo a compensar - estes sim alcançados pela decadência - não foram revistos. O que houve foi tão-somente a retificação do valor do prejuízo a compensar, apropriado nos exercícios fiscalizados.

Nesse sentido é o Acórdão nº 104-19.219, de 27/02/2003, cujo voto vencedor foi acatado por unanimidade de votos, assim ementado:

"IRPF - RESULTADO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - REVISÃO DE PREJUÍZO COMPENSÁVEL - DECADÊNCIA - ABRANGÊNCIA - O conceito decadencial, quer do artigo 150, § 4º, quer do artigo 173, ambos do CTN, vincula-se direta e exclusivamente ao lançamento tributário a que se referencia; não abrange a revisão de valores advindos de período anterior, já abrangido pela decadência, que influem na apuração do resultado de ano calendário não decadente, restrita a revisão a essa circunscrita e específica influência, respeitadas as apropriações efetuadas, ainda que incorretamente, em períodos já decadentes.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Os prejuízos da atividade rural e excesso de redução por investimentos, nos termos da legislação pertinente - Lei nº 8.23, de 1990, artigos. 14 e 15 -, são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado, o óbice administrativo à sua correção

Processo nº. : 11075.001802/00-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.054

plena, por índices legalmente admitidos, para efeitos de sua
compensação.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da Fazenda
Nacional para afastar a decadência e encaminhar os autos à Câmara de Origem,
para julgamento das demais questões de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

